

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasilia,DF Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100 e-mail: pdij@mpdft.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 7/2018-PREMSE

Dispõe sobre a necessidade de encaminhamento imediato à autoridade policial competente dos adolescentes e/ou jovens autores de ilícitos criminais (crimes ou contravenções penais) praticados dentro das instalações das Unidades de Internação e de Semiliberdade do Sistema Socioeducativo de Distrito Federal e Territórios. (Procedimentos n°s. 08190.150819/17-41/MPDFT e 08190.064860/17-04/MPDFT)

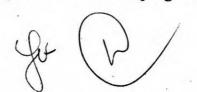
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS, por meio dos Promotores de Execução de Medidas Socioeducativas abaixo assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 6º a 8º, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a fiscalização de unidades para cumprimento de medida socioeducativa de internação pelos Membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o artigo Art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990): "São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) V - ser tratado com respeito e dignidade;" e, o artigo 125 da citada Lei: "É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança";

CONSIDERANDO que a entidade que desenvolve o programa de





SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasilia,DF Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100 e-mail: pdij@mpdft.gov.br

internação deve oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente/jovem, bem como deve respeitar os direitos estatuídos no artigo 4º do ECA: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do <u>poder público</u> assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à <u>dignidade</u>, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

considerando as determinações do artigo Art. 94 do ECA: "As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

CONSIDERANDO as determinações dos artigos 95, 97 e 191, todos do ECA: Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos: I - às entidades governamentais: a) advertência; b) afastamento provisório de seus dirigentes; c) afastamento definitivo de seus dirigentes; d) fechamento de unidade ou interdição de programa. II - às entidades não-governamentais: a) advertência; b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas; c) interdição de unidades ou suspensão de programa; d) cassação do registro. § 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução

Jed





SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasilia,DF Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100 e-mail: pdij@mpdft.gov.br

da entidade. § 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), de que o adolescente em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1°, inciso I, da Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, correspondente à Lei do SINASE, o qual estabelece a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28 da Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, correspondente à Lei do SINASE, o qual estabelece a <u>responsabilização</u> dos gestores, operadores e entidades de atendimento no caso de desrespeito ou do não cumprimento das diretrizes e determinações da Lei em referência;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 160, de 19 de setembro de 2016 do Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal — a qual aprova os Procedimentos de Segurança Socioeducativa (PSS),

Ju



SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasilia,DF Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100 e-mail: pdij@mpdft.gov.br

especialmente os artigos 65 "Cabe à Chefia de Plantão e ao ATRS/Educador Social/Agente Social descrever toda a rotinado módulo tais como: (...) XIV - histórico de acionamentos do Sistema de Monitoramento e Acionamento Policial Imediato"; e 68 "Todo servidor que tomar conhecimento de fato anormal narrado no livro de registro deverá informar à chefia imediata, que por sua vez dará os encaminhamentos necessários. Parágrafo Único: Nos casos relacionados à segurança, saúde, logística e atendimento sociopsicopedagógico o servidor deve informar aos respectivos gerentes";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, inciso I, do Decreto Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Leis das Contravenções Penais, o qual normatiza que toda pessoa que tenha conhecimento no exercício da função pública de crime de ação pública incondicionada tem o dever de comunicar o fato à autoridade pública competente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 319, do Código Penal, o qual criminaliza a conduta do servidor público que, em razão dos seus deveres funcionais, retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou pratica de forma contrária ao estabelecido em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, motivado por qualquer proveito, não necessariamente de natureza econômica;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5°, paragrafo terceiro, do Código de Processo Penal, de que qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial; bem como no artigo 301, do mesmo Diploma Legal, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito";









SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasilia,DF Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100 e-mail: pdij@mpdft.gov.br

as Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas do MPDFT, pelos seus membros signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, **RESOLVEM** expedir:

RECOMENDAÇÃO

ao Excelentíssimo Sr. Subsecretário do Sistema Socioeducativo da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude – SECRIANÇA/DF Demontiê Alves Batista Filho e aos Diretores das Unidades de Internação e de Semiliberdade do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, a fim de que promovam na esfera administrativa que lhes competem, notadamente no que diz respeito à gestão das Unidades de cumprimento de medidas socioeducativas com privação da liberdade, o encaminhamento imediato do socioeducando autor de todo e qualquer ilícito criminal (crime ou contravenção penal) praticado dentro das Unidades de Internação e de Semiliberdade do Sistema Socioeducativo de Distrito Federal à Autoridade Policial com atribuição para o caso, acompanhado dos respectivos objetos/elementos que comprovam a materialidade do ato ilícito cometido.

REGISTRE-SE QUE O DESCUMPRIMENTO DESTA RECOMENDAÇÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NA LEI № 12.594, QUE DISPÕE, EM SEU ARTIGO 28, SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES E OPERADORES NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DIRETRIZES DA CITADA LEGISLAÇÃO.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2018.

RENATO BARÃO VARALDA

1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas

2ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas

Denise Rivas de Almeida Fischer

3º Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas



SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília,DF Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100 e-mail: pdij@mpdft.gov.br

Dar ciência da presente Recomendação:

- à Vara de Execução de Medida Socioeducativa;
- ao Subsecretário do Sistema Socioeducativo da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude – SECRIANÇA/DF;
- à Direção das Unidades de Internação e de Semiliberdade do Sistema Socioeducativo do DF.